

PROCESSO - A. I. Nº 203459.0001/16-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ESB TELEFONES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0204-04/17
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/08/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0183-12/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Após diligência efetuada pelo autuante restou demonstrado que no levantamento inicial não foi considerado para cálculo do imposto devido a redução da base de cálculo prevista nas operações com tablets, notebooks e cartões de memória a que faz jus, inexistindo diferença a ser exigida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão da JJF que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/03/2016 exige ICMS no valor de R\$61.023,37, acrescido da multa de 60%, por ter recolhido a menos o ICMS por antecipação, em caso de erro na aplicação, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 69 e 88, nos meses de fevereiro e março de 2013, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2014.

Após tramitação regular do presente PAF em Primeira Instância, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 00204-04/17, decidiu, por unanimidade, pela improcedência do presente auto, conforme voto transscrito abaixo:

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias oriundas de outras unidades federativas e destinadas à comercialização.

O sujeito passivo afirma ser improcedente a acusação fiscal dizendo que a acusação diz respeito a aquisição de tablets, Notebooks e Cartões de memória e no levantamento inicial não foi considerado para cálculo do imposto devido a redução da base de cálculo a que faz jus, conforme previsto no inciso XII de art. 266 do RICMS e inciso XXXIV do art. 267 do RICMS.

Da análise dos papéis de trabalhos foi observado que na planilha analítica de fl. 14 a 25, não foram indicadas as chaves de acesso das notas fiscais nem as mercadorias adquiridas, por esta razão o processo foi convertido em diligência para que fosse sanada a irregularidade. Também foi solicitado que havendo veracidade nas alegações recursais fosse elaborado novo levantamento considerando a redução da base de cálculo prevista na legislação.

O autuante ao cumprir o determinado reconheceu que equivocadamente no levantamento inicial não foram consideradas as reduções da base de cálculo questionadas pelo contribuinte. Elaborou novos demonstrativos às fls.48 a 61, com as devidas retificações, inexistindo débito a ser imputado.

Diante do exposto acato as conclusões do autuante que ao prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa inexistir débito a ser imputado ao contribuinte. Portanto, a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente à sua Improcedência.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA Do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do

CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação no tocante ao objeto do Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0204-04/17.

Há de ressaltar que após o recorrido apresentar sua defesa, fls.36 a 38, o autuante prestou sua informação fiscal à fl. 42, os membros da JJF converteram em diligência à INFRAZ de origem para que a Inspetoria de origem tomasse as seguintes providências:

1 - O autuante anexasse ao PAF o demonstrativo analítico, indicando nota a nota as respectivas chaves de acesso e as mercadorias adquiridas;

2 - Após a Repartição Fazendária intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega dos documentos indicados no item anterior, concedendo-lhe o prazo de 60 dias, contados da ciência da intimação, para se manifestar, querendo;

Em 15/05/2017, o autuante cumpre a diligência (fl. 47) e anexa novos demonstrativos ao PAF (fls. 48 a 61), concluindo que: “*Com relação ao segundo item, de fato as mercadorias apontadas pelo contribuinte foram incluídas no levantamento sem considerar as reduções de base de cálculo como previsto na legislação. Ao considerá-las desaparecem as diferenças apuradas, não havendo, portanto, imposto a cobrar.*”

Em 19/06/2017, a Recorrida, em cumprimento a diligência, anexa ao PAF (fls. 65 a 190), planilhas com chaves de acesso, CD e cópias de DANFs, correspondentes a cada base de cálculo devido do imposto e também anexa a memória de cálculo da tributação em regime substituição antecipação tributária.

Em 30/08/2017 o autuante ratifica à informação fiscal anterior constante às fls. 47 a 61, dizendo que após o atendimento da diligência ficou evidenciada a razão do contribuinte (fl.192).

Diante do exposto, fica evidente que a exoneração total da infração 1 se deu pela JJF em razão da comprovação do próprio autuante de que ao se considerar as reduções de base de cálculo como previsto na legislação, desaparecem as diferenças apuradas, não havendo, portanto, imposto a cobrar.

Desta forma, entendo não merecer qualquer reparo à decisão de piso, assim NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** O Auto de Infração nº **203459.0001/16-2**, lavrado contra **ESB TELEFONES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS - RELATOR

LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES - REPR. DA PGF/PROFIS